

desta lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 1997.

Ronaldo Alves da Silveira

Ronaldo Alves da Silveira
- Prefeito -



Lei nº 326/97

Ementa: Institui no âmbito do município de Olinda, Estado de Pernambuco, o Fundo Municipal de Educação (FME), e dá outras providências.

O Prefeito do município de Olinda, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Seção I

Das Finalidades e Objetivos:

Art 1º — O Fundo Municipal de Educação, tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pela Secretaria municipal de Educação, compreendendo:

- I — O atendimento aos serviços educacionais;
- II — Organização das escolas da rede pública municipal, com o objetivo de ampliar o atendimento escolar, com qualidade mediante visão clara de responsabilidade prioritária;
- III — Incentivo a formas elegiadas de gestão visando superar relações a melhoria da qualidade do ensino x aprendizagem.

Seção II

do Vínculo

Art. 2º — O Fundo Municipal de Educação fica vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

das atribuições

Art. 3º — São atribuições da Secretaria Municipal de Educação:

- I — Gerir o F.M.E e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho de Educação

II — Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações prevista no plano municipal de Educação.

III — Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o plano municipal de Educação e com Lei de Leis de Orçamentária.

IV — Submeter mensalmente ao C.M.E os balancetes e outros documentos contábeis bem como anualmente o balanço do exercício anterior;

V — Subdelegar competência aos responsáveis pelas es. ecias que integram a sede municipal de Educação.

VI — Assinar, juntamente com o tesoureiro, ordens de pagamento, cheques e outros documentos.

VII — Ordenar empréstimos e pagamentos das despesas do Fundo.

VIII — Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, relativos a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Secção IV

Leia Coordenação do Fundo

Art. 4º — São atribuições do coordenador do Fundo:

I — Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao S.M.E.

II — Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo relativo a impenhas, liquidações e pagamentos das despesas e recolhimento das receitas do Fundo;

III — Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários

sobre os bens patrimoniais.

IV — Remeter, mensalmente à consideração da contabilidade geral as demonstrações das receitas e despesas;

V — Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Educação.

VI — Providecer, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indique a situação econômica-financeira geral do F.M.E.

Secção V

dos Recursos do Fundo

Art. 5º São receitas do Fundo:

I — As transferências oriundas do ministério de Educação e cultura MEC.

II — Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III — O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

IV — Levações em espécies feitas diretamente para este fundo.

Parágrafo 1º — As receitas descritas neste artigo serão depositada obrigatoriamente em conta especial do Fundo municipal de Educação.

Parágrafo 2º — A aplicação dos recursos de natureza financeira - dependerá:

I — Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

— Da prévia aprovação da S.M.E.

Secção VI

Dos ativos do Fundo

Art. 6º — Constituem ativos do F.M.E.:

- I - disponibilidade monetária em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que potentemente vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Educação do Município;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Secção VII

do orçamento e da Contabilidade:

Art. 7º — O orçamento do FME evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observando o Plano Pluriannual e Lei Orçamentária.

Parágrafo único — O orçamento do FME observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º — A contabilidade do FME tem por objectivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação

Observados os prédios e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controlo prévio e consequentemente concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Secção VIII

Da execução Orçamentária

Art. 10º — A despesa do FME se constituirá de:

I — Financiamento total ou parcial de programas integrados da Educação, desenvolvidos pela SME ou com ela convencionados.

II — Aquisição de material permanente de consumo e de outros, necessários ao desenvolvimento dos programas da Educação.

III — Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de serviços educacionais.

IV — Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, em Educação.

V — Atendimento de despesas diversas necessárias à execução das ações que visem à melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Art. 10º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 1997

Fábio M. de Lima

Daniel Alves de Lima
— Prefeito —



LEI N° 327/97

EMENTA: Reformula a Organização
Estrutural do Poder Executivo
Municipal, cria cargos de pro-
vimento em comissão e dá
outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MU-
NICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO,
no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º da Lei
Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara aprovou
e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A Estrutura Administrativa,
funcional e Orgânica do Poder Executivo Mu-
nicipal, estabelecida na conformidade do art. 5º da